



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000529/96-16  
Recurso nº. : 121.649  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : WALTER PAULO DA FONSECA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.438

IRPF – GANHO DE CAPITAL– Exs. 1994. JUROS SELIC – IRRETROATIVIDADE. – Incide juros de mora calculados equivalentes à taxa SELIC a partir de janeiro de 1997, par débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, nos termos da MP 1.542/96.(última reedição MP 1.973-64 de 28/07/00).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER PAULO DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000529/96-16  
Acórdão nº. : 106-11.438  
  
Recurso nº. : 121.649  
Recorrente : WALTER PAULO DA FONSECA

**RELATÓRIO**

WALTER PAULO DA FONSECA, já qualificado nos autos, recorre em 11/01/00, fl. 194, da decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, da qual foi cientificado em 14/12/99.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para exigência de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóveis, cujo beneficiário é seu dependente em sua declaração de rendimentos.

O recorrente inconformado com a decisão de primeira instância, insurge-se unicamente contra a aplicação dos juros calculados sobre a taxa SELIC.

Alega que ofensa ao princípio da anterioridade da legislação fiscal, uma vez que o disposto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, que estipulam a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC, não se aplicam à hipótese dos autos uma vez que refere-se a fato gerador ocorrido no ano calendário de 1993.

Não pode subsistir a decisão recorrida um vez que não existe lei que manda retroagir a taxa SELIC para fatos geradores anteriores à sua criação.

À fl. 198, consta despacho da agência da RECEITA FEDERAL em Botucatu, informando que o interessado recolheu o principal e a multa referente ao crédito tributário decorrente deste processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000529/96-16  
Acórdão nº. : 106-11.438

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Apesar de que não consta expressamente do auto de infração, a exigência de juros de mora calculado pela taxa SELIC, cabe esclarecer o seguinte:

A medida provisória n.º 1.542/96 de 18/12/96 dispõe em seus artigos 25 e 26 que em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, passam a incidir, a partir de 1.º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o último mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Referida medida provisória não foi convertida em lei, tendo sido reeditada, estando reproduzida atualmente na MP 1.973/64 de 28/07/2.000.

Em face disto, entendo que não há qualquer ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que o dispositivo se aplica aos débitos em aberto em 01/01/97 e os juros, calculados pela taxa SELIC, incidem a partir de janeiro de 1997.

Os juros SELIC, não retroagem à data do fato gerador. Aplicam-se a partir de janeiro de 1997, sobre os débitos em abertos nesta data.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000529/96-16  
Acórdão nº. : 106-11.438

previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Apesar de que não consta expressamente do auto de infração, a exigência de juros de mora calculado pela taxa SELIC, cabe esclarecer o seguinte:

A medida provisória n.º 1.542/96 de 18/12/96 dispõe em seus artigos 25 e 26 que em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, passam a incidir, a partir de 1.º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o último mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Referida medida provisória não foi convertida em lei, tendo sido reeditada, estando reproduzida atualmente na MP 1.973/64 de 28/07/2.000.

Em face disto, entendo que não há qualquer ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que o dispositivo se aplica aos débitos em aberto em 01/01/97 e os juros, calculados pela taxa SELIC, incidem a partir de janeiro de 1997.

Os juros SELIC, não retroagem à data do fato gerador. Aplicam-se a partir de janeiro de 1997, sobre os débitos em abertos nesta data.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO